



CÂMARA MUNICIPAL DE RESTINGA
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ: 50.486.745/0001-80

AUTÓGRAFO DE LEI Nº2236 DE 18 DE ABRIL DE 2023.

PROJETO DE LEI DO PODER LEGISLATIVO Nº 05 DE 14 DE ABRIL DE 2023

DISPÕE SOBRE: INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS DA PESSOA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA), NO MUNICÍPIO DE RESTINGA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE RESTINGA
ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGIMENTAIS;

APROVA:

Art. 1. Fica instituída a Política Municipal de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA) no município de Restinga, que englobam o Transtorno Autista, a Síndrome de Asperger, o Transtorno Desintegrativo da infância, o Transtorno Invasivo do Desenvolvimento Sem Outra Especificação e a Síndrome de Rett e se estabelece diretrizes para sua consecução.

§ 1º. Para os efeitos desta Lei, é considerada pessoa com Transtorno do Espectro Autista aquela com anomalia qualitativa constituída por característica global do desenvolvimento, conforme definido na Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados com a Saúde (CID) da Organização Mundial da Saúde (OMS).

§ 2º. Para todos os efeitos legais, a pessoa com Transtorno do Espectro Autista considerada pessoa com deficiência.

Art. 2º. São diretrizes da Política Municipal de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista:

- I - a intersetorialidade no desenvolvimento das ações e das políticas e no atendimento à pessoa com Transtorno do Espectro Autista;
- II - a participação da comunidade na formulação de políticas públicas voltadas para as pessoas com Transtorno do Espectro Autista e o controle social da sua implantação, acompanhamento e avaliação;



CÂMARA MUNICIPAL DE RESTINGA

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ: 50.486.745/0001-80

III - a atenção integral as necessidades de saúde da pessoa com Transtorno do Espectro Autista, objetivando o diagnóstico precoce, o atendimento multiprofissional e o acesso a medicamentos;

IV - o estímulo à inserção da pessoa com Transtorno do Espectro Autista no mercado de trabalho, observadas as peculiaridades da deficiência e as disposições da Lei nº. 8069 de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);

V - a responsabilidade do Poder Público quanto à informação pública relativa ao transtorno e suas implicações;

VI - o incentivo à formação e à capacitação de profissionais especializados no atendimento à pessoa com Transtorno do Espectro Autista, bem como a pais e responsáveis;

VII - o incentivo à pesquisa científica, com prioridade para estudos epidemiológicos tendentes a dimensionar a magnitude e as características do problema relativo ao Transtorno do Espectro Autista no país;

VIII - qualificar os profissionais de educação conforme orientação dada pelas normas ABA, TEECI-1 e PECS, estes reconhecidos como os mais adequados para resultados efetivos.

Art. 3º. São direitos da pessoa com Transtorno do Espectro Autista:

I - a vida digna, a integridade física e moral, o livre desenvolvimento da personalidade, a segurança e o lazer:

11 - a proteção contra qualquer forma de abuso e exploração;

III - o acesso a ações e serviços de saúde, com vistas a atenção integral As suas necessidades de saúde, incluindo:

a) o diagnóstico precoce, ainda que não definitivo;

b) o atendimento multiprofissional;

c) adequada e a terapia nutricional;

d) os medicamentos;

e) informações que auxiliem no diagnóstico e no tratamento.

IV - o acesso:

a) A educação e ao ensino profissionalizante;

b) A garantia das vagas em escola da rede pública municipal;

c) A moradia, inclusive residência, em programas habitacionais (se for o caso);

d) A inclusão ao mercado de trabalho;

e) A previdência social e a assistência social.

Art. 4º. A pessoa com Transtorno do Espectro Autista não será submetida a tratamento desumano ou degradante não será privada de sua liberdade ou do convívio familiar nem sofrerá discriminação por motivo da deficiência.



CÂMARA MUNICIPAL DE RESTINGA
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ: 50.486.745/0001-80

Art. 5º Carteirinha de Identificação

Fica garantido as pessoas com deficiência de Restinga, munidas de credencial, o acesso sempre livre e gratuito, e um acompanhante, nas promoções e eventos de qualquer natureza, realizados nos recintos públicos municipais de Restinga, e/ou em atividades gratuitas ou terceirizadas, ou seja, onde seja praticada a cobrança de ingresso. Para a confecção e impressão das carteirinhas de Identificação, será necessário comparecer no Departamento de Educação, munidos de toda documentação pessoal (RG, CPF, CARTAO SUS) e laudos, relatórios ou atestados médicos, comprovante de endereço atualizado, e se tiver inscrito em algum programa dos governos federais ou estaduais apresentarem número de benefício. Portanto, terão preferência ao atendimento médico, filas de caixas de supermercado, farmácias, ações municipais, bem como eventos públicos ou terceirizados, desde que apresentem a carteirinha de identificação.

Art. 6º - As pessoas que terão acesso ao benefício da presente Lei, serão aquelas cadastradas, não havendo limite mínimo de idade, e terá a mesma, caráter permanente.

Art. 7º As credencias emitidas, deverão ter obrigatoriamente fotos e numeração.

Art. 8º Esta lei poderá ser regulamentada no que couber, mediante Decreto, pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 9º. As despesas para a consecução da presente Lei correm à conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 10º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário,

EDSON MÀRQUES PIMENTA
Presidente

RODOLFO SOARES
1º Secretário

ALEXANDRE CESAR FERREIRA DE MENEZES
2º secretario

